



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 292/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 031/2015, que “Acrescenta o § 6º ao artigo 7º da Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de dezembro de 2015.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em 04/12/15

Horas 08 : 50

Por Demris

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 031/2015

Acrescenta o § 6º ao artigo 7º da Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Acrescenta o § 6 ao artigo 7º, da Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011, que “Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações - CECON”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º.

§ 6º. A limitação de 30% (trinta por cento) prevista no *caput* deste artigo, em relação às consignações facultativas, não alcançará as consignações disposta no inciso II, do art. 6º desta Lei, devendo o servidor autorizar, por meio de termo de opção, o valor que exceder a esse limite, respeitada em todos os casos a limitação de 70% disposta no *caput*.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de dezembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 194 , DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Acrescenta o § 6º ao artigo 7º da Lei Complementar n. 622, de 11 de julho de 2011”, que “Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações - CECON”.

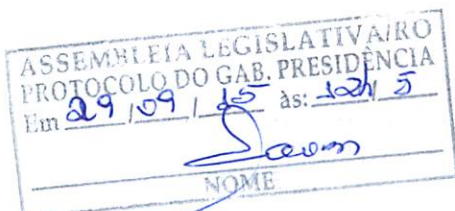
Nobres Parlamentares, a presente matéria tem por objetivo possibilitar o lançamento de novas mensalidades de Plano de Saúde e aumento das mensalidades já averbadas para os servidores sem margem consignável inserindo no artigo 7º, da Lei Complementar n. 622, de 11 de julho de 2011, o § 6º, respeitando e mantendo o limite de 70% (setenta por cento), já fixado pela citada Lei Complementar.

Trata-se, não obstante, de consignação em folha de pagamento facultativa, na qual os descontos incidentes sobre novas mensalidades de Plano de Saúde e aumento das mensalidades já averbadas para os servidores sem margem consignável serão feitos mediante termo de opção firmada pelo servidor, respeitando a limitação de 70% (setenta por cento) prevista no *caput*, porém, sem ficar adstrita a limitação de 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor prevista no inciso II, do artigo 6º da Lei Complementar n. 622/11.

Ressalta-se que a Comissão Especial de Consignações - CECON se mostrou favorável à ideia, aduzindo, nesse sentido, que a modificação legislativa que se propõe visa a beneficiar os servidores do Estado de Rondônia de uma forma geral.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.

Acrescenta o § 6º ao artigo 7º da Lei Complementar n. 622, de 11 de julho de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o § 6 ao artigo 7º, da Lei Complementar n. 622, de 11 de julho de 2011, que “Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações - CECON”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º.

§ 6º. A limitação de 30% (trinta por cento) prevista no *caput* deste artigo, em relação às consignações facultativas, não alcançará as consignações disposta no inciso II, do art. 6º desta lei, devendo o servidor autorizar, por meio de termo de opção, o valor que exceder a esse limite, respeitada em todos os casos a limitação de 70% disposta no *caput*.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.